

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul

©rocesso - 003047/2020 - Externo Senha Internet 5108159302020

Assunto RECURSO

Requerente, ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP

RECURSO - REF. TOMADA DE PREÇOS № 003/2020 - PROCESSO № 071/2020

AUTUAÇÃO





EXCELENTÌSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

CNPJ EPP, CONSTRUTORA LTDA ELICON 05.362.847/0001-30, com endereço à Rua João Bezerra nº 108, Bairro endereço 29.304-685, n° CEP Amarelo, elicon@eliconconstrutora.com.br, Cachoeiro de Itapemirim-ES vem, por intermédio de sua representante legal infra firmada, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO no âmbito da TOMADA DE PREÇOS Nº. 003/2020 (que trata da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA** CONSTRUÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRAS DE ARQUIBANCADA COM COBERTAS POLIESPORTIVAS COMUNIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL), pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

DOS FATOS

A respeitável Comissão Permanente de Licitação decidiu por habilitar as empresas CONILON CONTRUÇÕES E REFORMAS LTDA e CONSTRUTORA SANTO AMARO EIRELI, apesar das mesmas terem apresentado ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA desacompanhado da respectiva CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO registrada pelo CREA. Decidiu ainda habilitar a empresa LANCE CONSTRUTORA EIRELI, apesar da mesma ter apresentando ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARCIAL (obra em andamento), sem que o referido documento tenha especificado os serviços que foram concluídos.

São os fatos.

DO DIREITO

1) <u>DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS CONILON</u>
<u>CONTRUÇÕES E REFORMAS LTDA e CONSTRUTORA</u>
<u>SANTO AMARO EIRELI</u>

Estabelece o art. 30, § 1° da Lei n°. 8.666/93:

"A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:"(grifamos)

Da simples leitura do dispositivo legal depreende-se, inequivocamente que, qualquer atestado destinado à comprovação de experiência anterior em licitações tem que ser, OBRIGATORIAMENTE, registrado na entidade profissional competente.

Destaca-se ainda que o dispositivo supra, faz referência ao inciso II do caput do art. 30. Na parte inicial do referido inciso II, o mesmo faz menção a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", ou seja, CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, que diz respeito à capacidade que a empresa deve comprovar para executar objeto equivalente ao licitado. Dessa forma, fica demonstrada claramente a obrigatoriedade de registro do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA na entidade profissional competente.

Outrossim, com relação à argumentação trazida pela respeitável comissão de licitação, mais especificamente o PARECER/CONSULTA Nº TC 020/2017, do colendo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, temos que a douta comissão de licitação faz uma interpretação um tanto apressada do posicionamento adotado pela Corte de Contas.

Com efeito, em leitura ao inteiro teor do referido PARECER/CONSULTA, verificamos que o trecho citado pela comissão de licitação, se refere ao debate travado entre o relator do parecer e o Ministério Público de Contas, que se pronunciou totalmente contrário à adoção da exigência de capacidade técnica operacional em licitações de obras.

Em sua fundamentação, o Parquet alega, entre outros argumentos, que a pessoa jurídica que participa de licitações não tem como obter o registro do atestado, tendo em vista a vedação imposta pela RESOLUÇÃO CONFEA Nº. 1.025/2009 que, no seu entender, veda a emissão de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO em nome de pessoas jurídicas.

Contudo, ao final do parecer, vê-se que prevaleceu o entendimento do relator, no sentido de reconhecer a possibilidade de exigência da capacidade técnica operacional.

Daí podemos concluir que o trecho do PARECER/CONSULTA citado pela comissão de licitação indica que (i) de fato, o TCEES tem entendimento favorável à exigência de atestado de capacidade técnica operacional e (ii) o TCEES, em nenhum momento afirma que o atestado de capacidade técnica operacional não necessita de registro no CREA, o que é facilmente inferido pela leitura do trecho a seguir:

"Quanto à argumentação no sentido da ausência de um órgão que certifique a documentação...

...pensamos que tais questões são afetas ao gestor, sendo ele o competente para, dentro da legalidade, optar pelos requisitos de habilitação que entender, após o cotejo com o objeto do certame, serem os mais adequados para comprovar a qualificação técnica das empresas licitantes." (grifamos)

Ou seja, o TCEES não afirma a desnecessidade de registro do atestado no CREA. O que é afirmado, na realidade, é que cabe à Administração, **DENTRO DA LEGALIDADE**, optar ou não pela exigência de atestado de capacidade técnica operacional, de acordo com cada caso concreto.

No caso do presente certame, a Administração Municipal optou por exigir a capacidade técnica operacional dos licitantes e, sendo assim, deverá agir de acordo com o estabelecido pelo art. 30, § 1º da Lei

8.666/93 que impõe que os atestados de capacidade técnica, obrigatoriamente serão devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Agindo de outra forma, estará a Administração afrontando o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Noutro giro, cumpre ainda salientar a ofensa também ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, a permanecer a habilitação de empresas com atestados de capacidade técnica operacional sem registro no CREA. Isso porque o edital no item 5, alínea d1 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL, assim estabelece:

"Comprovação de que a licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes aos indicados neste edital, considerando-se as parcelas de maior relevância técnica e financeira e quantitativos mínimos a seguir definidos. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado ou Certidão de Acervo Técnico, certificado pelo CREA." (grifamos)

Da simples leitura do edital, fica claro que, não importa se for um ATESTADO ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, ambos deverão ser registrados no CREA. Aliás, com as devidas vênias, temos que o edital contém uma imprecisão técnica na expressão Atestado ou Certidão de Acervo Técnico, dando a entender que são a mesma coisa. De fato não são.

O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA é o documento (declaração unilateral) que a empresa obtém de outra pessoa jurídica de direito público ou privado, que se presta a informar a realização de uma obra ou serviço.

Já a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, por sua vez, é o documento emitido pela entidade profissional competente (No caso o CREA) que irá, após análise do cumprimento de vários requisitos de ordem técnica, conferir validade jurídica ao atestado de capacidade técnica. Isso significa que o atestado só estará apto a produzir efeitos jurídicos quando acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico.

Nesse diapasão, o atendimento da exigência contida no art. 30, § 1º da Lei 8.666/93, se dá, portanto, até por observância ao princípio da MORALIDADE na Administração Pública, tendo em vista que, ao acatar um atestado de capacidade técnica desacompanhado da respectiva certidão de acervo técnico, estará o gestor público sujeito a

endossar um documento de validade duvidosa, ou até mesmo fraudulento.

Com relação aos julgados do TCU, trazidos à baila pela comissão de licitação, os mesmos não podem ser analisados como ponto pacífico na jurisprudência, tendo em vista que o tema ainda não possui entendimento consolidado. De fato, os acórdãos do TCU 128/2012 2ª CÂMARA e 655/2016 PLENÁRIO, citados pela comissão de licitação, têm entendimento diverso ACÓRDÃO 2326/2019 (entendimento mais recente), transcrito a seguir:

IMPLANTAÇÃO "REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. DE ILUMINAÇÃO E PAISAGISMO EM PRAÇA PÚBLICA. TOMADA RESTRINGEM EXIGÊNCIAS **OUE** PRECOS. COMPETITIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE FORMA INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. CIÊNCIA DAS CERTAME. ANULAÇÃO DO IRREGULARIDADES. Para fins de habilitação técnicooperacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes. (TCU, Plenário, Min. Rel. Benjamin Zymler, Acórdão nº 2326/2019, DJ 02.10.2019)" (grifamos)

Vê-se, portanto, que é perfeitamente possível (e recomendável) a Administração Pública exigir que as licitantes apresentem atestados de capacidade técnica operacional em seu nome. Isso porque, a Administração simplesmente não tem como aferir a idoneidade do documento que não passou pelo crivo da entidade profissional competente. A propósito, imaginemos que um licitante apresente um atestado de capacidade técnica emitido por uma pessoa jurídica de direito privado, cujo diretor ou sócio tenha relação de parentesco ou amizade com algum sócio ou diretor da empresa destinatária do atestado. Nesse cenário seria grande o risco de serem

incluídos no atestado serviços que não foram realizados. Pois bem, se a Administração aceitar atestados emitidos por pessoas jurídicas, seja de direito público ou de direito privado sem o registro no CREA, pelo princípio da isonomia, estará obrigada a aceitar qualquer atestado, mesmo que tenha sido emitido por uma pessoa jurídica direito privado cujos sócios ou diretores tenham laços estreitos com o beneficiário do atestado. Portanto, ao agir assim, estará a administração, como já mencionado, deixando de observar o PRINCÍPIO DA MORALIDADE, correndo o risco de dar abrigo a todo tipo de fraude.

Por outro lado, não merece prosperar o argumento de que a RESOLUÇÃO 1.025/2009 CONFEA impossibilite que a licitante detenha atestado de capacidade técnica em seu nome. De fato, o art. 55 da referida norma veda a emissão da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO em nome da pessoa jurídica, ou seja, o requerente da CAT deverá ser o profissional, não a empresa. Contudo, o parágrafo único do referido artigo 55, assim estabelece:

"A CAT constituirá prova da <u>capacidade técnico-</u> <u>profissional da pessoa jurídica</u> somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico." (grifamos)

Sendo assim, é perfeitamente possível que a pessoa jurídica detenha atestado de capacidade técnica em seu nome, embora o requerente da CAT deva ser o profissional a ela vinculado.

Mais adiante, afirma a comissão de licitação que "há de se ressaltar que, a rigor, a formalidade exigida pelo art. 30, § 1° da Lei 8.666/93 refere-se, também, unicamente à Qualificação Técnica Profissional, conforme menciona o decorrente inciso I."

Sobre essa afirmação, tecemos alguns comentários. Em primeiro lugar, o § 1º do art. 30 não se refere apenas à qualificação técnica profissional, tendo em vista, como já mencionamos anteriormente, que o mesmo faz alusão ao inciso II do caput do mesmo artigo. Da leitura do mencionado inciso II vemos com absoluta clareza que o mesmo trata da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL. Entretanto, por outro prisma, se a comissão de licitação entende que o dispositivo legal (art. 30, § 1º) refere-se unicamente à qualificação técnica profissional, então as empresas Conilon Construções e Reformas Ltda e Construtora Santo Amaro Eireli merecem, mais ainda, serem INABILITADAS no presente certame, pois carecem da comprovação da capacidade técnica profissional.

Deveras, a capacidade profissional não pode prescindir, em hipótese alguma, do registro do atestado junto ao CREA. Isso porque, se a despeito do registro do atestado de capacidade operacional ainda se pode suscitar alguma divergência jurisprudencial ou doutrinária, o mesmo não ocorre quanto ao registro do atestado de capacidade técnica profissional, previsto tanto na Lei de Licitações, quanto na Resolução 1.025/2009 CONFEA.

Diante desse quadro, portanto, não resta alternativa à Administração Municipal, senão declarar a INABILITAÇÃO das citadas empresas.

2) <u>DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LANCE CONSTRUTORA</u> EIRELI

Estabelece o art. 60 da Resolução 1.025/2009 CONFEA:

"O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos <u>deve explicitar o período e as etapas</u> <u>executadas</u>." (grifamos)

O edital, por sua vez, no mesmo sentido, preleciona que a CAT parcial deverá explicitar os serviços que já foram concluídos. Ocorre que, as informações contidas na CAT apresentada pela empresa LANCE, não demonstram o que de fato foi concluído. Senão vejamos: na CAT está escrito que a obra teve início em 11/10/2018 e término previsto em 04/12/2019. Ora, se os serviços elencados na CAT foram executados exatamente durante o período previsto de duração da obra, conclui-se que a mesma foi totalmente concluída. Porém, se obra foi concluída, por que então a CAT é parcial, ou seja, refere-se a obra em andamento?

Por outro lado, para explicitar os serviços já executados, como estabelecem a resolução 1.025 CONFEA e o edital, seria necessário que o atestado apresentasse todos os serviços contratados, e deixasse em branco o campo destinado aos quantitativos daqueles ainda não executados. Da forma como apresentado fica claro que todos os serviços foram executados, quando sabe-se que não foram porque o atestado é parcial.

Mais uma indagação: se todo o prazo de execução foi utilizado para realização das etapas constantes do atestado, e a obra não foi concluída, por que o atestado não menciona a celebração de um aditivo de prazo? De uma forma ou de outra, o que se verifica

09

analisando o referido atestado é que o mesmo trata de uma obra que não foi concluída, e cujo atestado não delimita de forma clara as etapas já encerradas.

DO REQUERIMENTO

Por tudo quanto exposto, a licitante ora recorrente requer que sejam INABILITADAS no presente certame as empresas CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, CONSTRUTORA SANTO AMARO EIRELI e LANCE CONSTRUTORA EIRELI.

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 4 de junho de 2020.

FABÍOLA MOREIRA JORDÃO ALTOÉ

REPRESENTANTE LEGAL

ADEMAR CIRLO ALTOÉ JÚNIOR

ADVOGADO OAB/ES 31.363

FABIOLA MOREIRA JORDÃO ALTOÉ, brasileira, divorciada, empresária, residente e domiciliada na Rua João Bezerra, nº 108 – Térreo, Bairro Amarelo em Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29.304-685, filha de Oziel Jordão Sobrinho e de Irene Moreira Jordão, nascida em 27/02/1969, natural de Presidente Kennedy-ES, portadora da Carteira de Identidade nº 993.992, expedida pelo SSP-ES e inscrita no CPF sob o nº 001.707.367-76;

Única sócia da empresa, ELICON CONSTRUTORA LTDA, com sede na Rua João Bezerra, nº 108 - 2º andar - Bairro Amarelo em Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29.304-685, inscrita no CNPJ sob nº 05.362.847/0001-30, com contrato social arquivado na JUCEES sob nº 32201042343 por despacho em 22/10/2002, RESOLVE, alterar o seu Contrato Social e alterações, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. Admiti-se a sócia IRENE MOREIRA JORDÃO, brasileira, viúva, empresária, residente e domiciliada na Rua João Bezerra, nº 108 – Térreo, Bairro Amarelo em Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29.304-685, filha de Miguel Moreira e Maria Rodrigues Moreira, nascida em 08/07/1938, natural do Espírito Santo, portadora da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 41.234 Série 191 MTPS-ES, expedida em 30/07/1992 e inscrita no CPF sob o nº 107.085.667-31.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sócia FABIOLA MOREIRA JORDÃO ALTOÉ, transfere por venda em moeda corrente no país, já totalmente integralizadas, dando plena e geral quitação, parte de suas cotas, 1.100 (um mil e cem) quotas, perfazendo um total de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), para a sócia IRENE MOREIRA JORDÃO, ficando assim distribuídas:

FABIOLA MOREIRA JORDÃO ALTOÉ, com 1.098.900 (um milhão noventa e oito mil e novecentas) quotas, perfazendo um total de R\$ 1.098.900,00 (um milhão noventa e oito mil e novecentos reais) integralizados;

IRENE MOREIRA JORDÃO, com 1.100 (um mil e cem) quotas, perfazendo um total de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) integralizados;

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a Sócia FABIOLA MOREIRA JORDÃO ALTOÉ, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo único. No exercício da administração, a administradora terá direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo valor deve ser definido de comum acordo entre os sócios.

1



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/02/2019 17:13 SOB N° 20192039326. PROTOCOLO: 192039326 DE 12/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11900679380. NIRE: 32201042343. ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP

Paulo Cezar Juffo SECRETÁRIO-GERAL VITÓRIA, 13/02/2019 www.simplifica.es.gov.br

CLÁUSULA QUARTA. As sócias e administradores declaram sob as penas da Lei que, não estão condenados em nenhum dos crimes previstos no parágrafo 1°, Artigo 1011 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, quais sejam: condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a econômica popular, contra o sistema financeiro Nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

CLÁUSULA QUINTA. A responsabilidade das sócias é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro aprovado pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

CLÁUSULA SEXTA. As sócias resolvem consolidar o Contrato Social introduzindo alterações de acordo com a Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 ficando assim conforme o Código Civil Brasileiro.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA ELICON CONTRUTORA LTDA CNPJ 05.362.847/0001-30

FABIOLA MOREIRA JORDÃO ALTOÉ, brasileira, divorciada, empresária, residente e domiciliada na Rua João Bezerra, nº 108 — Térreo, Bairro Amarelo em Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29.304-685, filha de Oziel Jordão Sobrinho e de Irene Moreira Jordão, nascida em 27/02/1969, natural de Presidente Kennedy-ES, portadora da Carteira de Identidade nº 993.992, expedida pelo SSP-ES e inscrita no CPF sob o nº 001.707.367-76;

IRENE MOREIRA JORDÃO, brasileira, viúva, empresária, residente e domiciliada na Rua João Bezerra, nº 108 – Térreo, Bairro Amarelo em Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29.304-685, filha de Miguel Moreira e Maria Rodrigues Moreira, nascida em 08/07/1938, natural do Espírito Santo, portadora da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 41.234 Série 191 MTPS-ES, expedida em 30/07/1992 e inscrita no CPF sob o nº 107.085.667-31;

Únicas sócias desta SOCIEDADE LIMITADA procedem em seu contrato social e alterações com base nas cláusulas e condições seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS.



CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob o nome empresarial ELICON CONSTRUTORA LTDA.

2



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/02/2019 17:13 SOB N° 20192039326.
PROTOCOLO: 192039326 DE 12/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900679380. NIRE: 32201042343.
ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP

Paulo Cezar Juffo SECRETÁRIO-GERAL VITÓRIA, 13/02/2019 www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.

Informando seus respectivos códigos de verificação

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem sede na Rua João Bezerra, nº 108 - 2º andar - Bairro Amarelo em Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29.304-685.

CLÁUSULA TERCEIRA. A empresa poderá estabelecer filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, mediante alteração assinada por todos os sócios.

do objeto social e da duração

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade tem por objeto social:

4120-4/00 - Construção de edifícios;

7112-0/00 - Serviços de engenharia;

4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias;

4399-1/99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;

4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;

6810-2/01 - Compra e venda de imóveis próprios;

4110-7/00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários;

4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;

2330-3/99 - Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento,

fibrocimento, gesso e materiais semelhantes;

4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;

4299-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas;

4212-0/00 - Construção de obras-de-arte especiais;

CLÁUSULA QUINTA. A empresa iniciou suas atividades a partir da data do arquivamento na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em 22/10/2002, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA. O capital social é de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), dividido em 1.100.000 (um milhão e cem mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente

Parágrafo único. O capital social fica assim distribuído entre os sócios:

FABIOLA MOREIRA JORDÃO ALTOÉ, com 1.098.900 (um milhão noventa e oito mil e novecentas) quotas, perfazendo um total de R\$ 1.098.900,00 (um milhão noventa e oito mil e novecentos reais) integralizados;

IRENE MOREIRA JORDÃO, com 1.100 (um mil e cem) quotas, perfazendo um total de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) integralizados;

3



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/02/2019 17:13 SOB N° 20192039.26.
PROTOCOLO: 192039326 DE 12/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11900679380. NIRE: 32201042343. ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP

Paulo Cezar Juffo SECRETÁRIO-GERAL VITÓRIA, 13/02/2019 w.simplifica.es.gov.br

CLÁUSULA SÉTIMA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento da(s) outra(s) sócia(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição, se postas venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade das sócias é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro aprovado pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLÁUSULA NONA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a Sócia FABIOLA MOREIRA JORDÃO ALTOÉ, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização da outra sócia.

Parágrafo único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pró labore, cujo valor ser definido de comum acordo entre os sócios.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA. As sócias e administradoras declaram sob as penas da Lei que, não estão condenadas em nenhum dos crimes previstos no parágrafo 1°, Artigo 1011 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, quais sejam: condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a econômica popular, contra o sistema financeiro Nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

DO BALANCO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, a administradora deverá prestar contas justificadas de sua administração, procedendo elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo as sócias, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

4



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/02/2019 17:13 SOB Nº 20192039326. PROTOCOLO: 192039326 DE 12/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11900679380. NIRE: 32201042343. ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP

> Paulo Cezar Juffo SECRETÁRIO-GERAL VITÓRIA, 13/02/2019 www.simplifica.es.gov.br

 Por deliberação das sócias a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

 A distribuição dos lucros poderá não obedecer à participação da sócia desde que aprovada pelas sócias cotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, as sócias deliberarão sobre as contas e designarão administradores, quando for o caso.

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Falecendo ou interditado qualquer sócia, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou das sócias remanescentes, o valor de seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da sociedade, data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento ser adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a sua sócia.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso das sócias, com observância da Lei nº 10.406/2002.

FORO

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA. Fica eleito o foro de Cachoeiro de Itapemirim-ES para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato. E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 24 de janeiro de 2019.

FABIOLA MONEIRA JORDÃO ALTOÉ

CPF 001.707.367-76

IRENE MOREIRA JORDÃO

CPF 107.085.667-31

5



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/02/2019 17:13 SOB N° 20192039326. PROTOCOLO: 192039326 DE 12/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11900679380. NIRE: 32201042343. ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP

Paulo Cezar Juffo SECRETÁRIO-GERAL VITÓRIA, 13/02/2019 www.simplifica.es.gov.br





